

CLÁUSULA IPSO FACTO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IPSO CLAUSE FACT AND JUDICIAL RECOVERY

CLÁUDIA DE LURDES DA SILVA GONÇALVES

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba.
Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, pós-graduada
Centro Universitário Ritter dos Reis-UNIRITTER em Direito Empresarial.

MARCOS ALVES DA SILVA

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Professor de Direito Civil integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Integrante da Comissão de Educação Jurídica da OAB - Seção Paraná. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Ensino de Direito de Família do IBDFAM. Advogado em Curitiba - PR

RESUMO

O presente trabalho aborda a validade ou não sobre a cláusula resolutiva em caso de pedido de recuperação judicial. Para enfrentarmos o problema abordaremos os princípios contratuais, assim como os princípios insculpidos na recuperação judicial. A insegurança sobre o tema e alguns julgados.

Palavras-chaves: recuperação judicial, cláusula resolutiva, *ipso facto*, contratos, função social, preservação da empresa.

ABSTRACT

The present work deals with the validity or not of the resolution clause in case of request for judicial recovery. To deal with the problem, we will approach contractual principles, as well as the principles instilled in judicial recovery. The insecurity on the subject and some judged. Keywords: judicial recovery, operative clause, ipso facto, contracts, social function, preservation of the company.

Keywords: judicial recovery, operative clause, ipso facto, contracts, social function, preservation of the company.

CLÁUSULA IPSO FACTO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, regulada pela lei 11.101/2005, tem como objetivo estimular a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, sua função social e estímulo a atividade econômica. Escopo positivado no artigo 47¹ da LREF.

A insolvência empresarial é matéria extremamente complexa, eis que envolve todas as operações existentes em uma sociedade empresária. Ultrapassando apenas os créditos submetidos ao regime de recuperação judicial.

A complexidade e o dinamismo do mundo empresarial apresentou conflitos do qual a lei não estava preparada para solucionar. Sendo assim, restou para o julgador a resolução dos conflitos.

Muitos impasses, cuja incidência não tinha expressa previsão na LREF, foram solucionados pelos julgadores com base no princípio da preservação da empresa. Tal princípio serviu de alicerce para fundamentação de questões

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

como: a) manutenção de posse dos bens cujos créditos são excluídos da recuperação; b) dispensa de CND; c) prorrogação do prazo de suspensão das execuções; e outros pontos controvertidos da lei.

No presente trabalho, vamos nos deter em analisar especificamente decisões que versem sobre as cláusulas resolutivas em caso de pedidos de recuperação judicial.

Com efeito, muitos contratos preveem expressamente cláusula de resolução automática em caso de pedido de recuperação judicial ou falência. O impacto de uma cláusula com esse conteúdo é decisivo, eis que pode inviabilizar qualquer tentativa de soerguimento da empresa.

Passaremos a analisar a questão primeiramente sobre o aspecto contratual e, a seguir sobre o prisma do direito falimentar.

Os Contratos na atividade empresarial

As sociedades empresárias, para o exercício da atividade empresarial, firmam inúmeros contratos no dia a dia. Passando por contratos extremamente simples, como a contratação do serviço de energia, a contratos complexos.

Da liberdade de contratar

No desenvolvimento da atividade empresarial é imensurável a quantidade de contratos existentes.

Para que possamos entender a dimensão do problema é importante relembrarmos alguns dos princípios basilares que norteiam a teoria dos contratos.

Segundo Grau (2015) a liberdade de contratar é instrumental do princípio da propriedade privada, impactando sensivelmente ao regime jurídico dos contratos. Sobre o assunto importante transcrevermos o seguinte trecho:

A verdade, no entanto, é que tais valores não estão dispostos em situação simétrica, sendo mais correto observar que a liberdade de contratar não é senão um corolário da propriedade privada dos bens

de produção. Isso porque a liberdade de contratar tem o sentido precípuo de viabilizar a realização dos efeitos das virtualidades da propriedade individual dos bens de produção. Em outros termos: o princípio da liberdade de contratar é instrumental do princípio da propriedade privada dos bens de produção. A atuação do Estado sobre o domínio econômico, por isso mesmo, impacta de modo extremamente sensível sobre o regime jurídico dos contratos.

Faremos uma breve abordagem sobre os seguintes princípios: a) autonomia da vontade; b) força obrigatória dos contratos; c) função social do contrato.

a) A autonomia da vontade

Os contratos privados são baseados na autonomia da vontade, ou seja, a liberdade de contratar, estabelecer condições. Importante destacar as considerações de Cielo e Dotto (2013) sobre a autonomia da vontade:

O princípio da autonomia privada significa a liberdade de contratar, daí seu surgimento ter sido baseado no individualismo jurídico, típico do Direito Privado. É com base nele que se é livre para: contratar ou não (com exceção no caso das companhias seguradoras relativamente ao seguro obrigatório); optar pelo tipo contratual; optar pelo momento de se contratar; escolher o outro contratante (a não ser nos casos de monopólio); e escolher o conteúdo do contrato (exceção aos contratos de adesão)

Salvo algumas exceções, às quais não vamos nos ater aqui, todas as partes são livres para contratar e discutir o teor de cada cláusula presente no contrato.

b) força obrigatória dos contratos – *pacta sun servanda*

Depois de discutido e assinado por todas as partes envolvidas na relação contratual, o contrato passa a ser exigível entre os contratantes, tendo força obrigatória.

Importante observação sobre o princípio da *pacta sun servanda* elaborada por Tartuce (2014):

O princípio da força obrigatória como regra máxima tinha previsão já no direito romano, segundo o qual deveria prevalecer o *pacta sunt servanda*, ou seja, a força obrigatória do estipulado no pacto. Não poderia, portanto, sem qualquer razão plausível, ser o contrato revisto ou extinto, sob pena de acarretar insegurança jurídica ao sistema.

Portanto, estando presente os requisitos de validade² o contrato faz lei entre as partes, só podendo ser modificado com anuência dos contratantes.

Importante consideração sobre o enfraquecimento da força obrigatória do contrato tecida por Tartuce (2014):

“Todavia, não é exagerado afirmar que o princípio da força obrigatória do contrato tende a desaparecer. Por certo, outro princípio o substituirá no futuro, talvez o princípio da conservação do contrato ou mesmo a boa-fé objetiva, em uma feição de tutela de confiança. O último princípio passa a ser o objeto de estudo.

c) função social dos contratos

A função social do contrato está positivada no artigo 421 do código civil, apresentando a seguinte redação:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Cielo e Dotto (2013), explicam a desempenho almejado com a positivação do princípio da função social do contrato:

O princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se presentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são prevaletentes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta.

Para Tartuce (2014), os contratos devem ser interpretados conforme o meio social, buscando equidade nas relações.

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom-senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual.

² Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Cláusula *ipso facto* -

Como vimos acima, os contratantes possuem total liberdade em contratar, fazendo o contrato lei entre as partes, não podendo atingir terceiros e respeitando a função social do contrato.

Entretanto, mesmo que a teoria geral dos contratos garanta a interpretação através de princípios que buscam uma isonomia entre as partes, algumas cláusulas contratuais são impostas e podendo gerar grandes problemas.

A cláusula denominada de *ipso facto*, também conhecida como cláusula de resolução automática ou cláusula de resolução unilateral, quando do pedido de recuperação judicial ou pedido de falência, está gerando discussão processual e acadêmica.

O reflexo da cláusula resolutiva ante a recuperação judicial é definitivo, haja vista que a mesma, sendo interpretada de modo literal, possui o condão de inviabilizar o próprio pedido de recuperação judicial.

Sobre a previsão da cláusula resolutiva no código civil, importante as considerações de Di Franco e Biazi (2016):

O Código Civil disciplina a cláusula resolutiva expressa no art. 474, dando-lhe eficácia para resolução “de pleno direito” do negócio jurídico. A cláusula resolutiva expressa não reclama requisitos de validade próprios, bastando o respeito aos requisitos de validade comuns a todos os negócios elencados no art. 104 do código. **Nos contratos entre empresas, é comum a presença de cláusulas destinadas a extinguir o contrato se uma das contratantes recorrer à recuperação.** Esse tipo de cláusula resolutiva protege a empresa solvente, que não precisa dar continuidade a um contrato com aquela que admitiu ter dificuldades em cumprir suas obrigações. O efeito da cláusula se limita, claro, à extinção do contrato em relação a prestações futuras à recuperação. As já incorridas na vigência contratual se sujeitam à recuperação, indubitavelmente.

A cláusula *ipso facto*, pode afetar não só as partes envolvidas no respectivo contrato, mas também as relações com terceiros.

Pensemos na situação em que um fornecedor, cuja o contrato reze tal cláusula, com o pedido de recuperação judicial, deixaria de fornecer (insumos, matéria prima) automaticamente, podendo até mesmo inviabilizar o pedido de recuperação judicial.

A cláusula *ipso facto* e a recuperação judicial

O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial tem o condão de isolar todas as dívidas vencidas e vincendas³, isso porque todas as dívidas existentes até a data do pedido serão submetidas à recuperação, salvo os créditos excluídos⁴ pelo legislador.

Com o processamento da recuperação judicial, pode o credor que tenha cláusula expressa no contrato exigir sua resolução. Contudo, impede ressaltar que as dívidas contraídas após o pedido de recuperação judicial são classificadas como extraconcursal, logo não se submetendo ao plano de pagamento.

Portanto, o credor que continuar a fornecer para a empresa terá posição privilegiada em relação aos créditos posteriores à recuperação judicial.

A LREF, no capítulo que regula a falência, admite expressamente a possibilidade da continuidade dos contratos bilaterais, inclusive afirmando que não se resolvem de imediato. Previsão expressa no artigo 117 da LREF:

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Poderíamos fazer o seguinte raciocínio: se na falência – situação mais gravosa – os contratos não se resolvem, na recuperação judicial – busca

³ A submissão dos créditos à recuperação judicial está positivada no artigo 49 da lei 11.101/2005: Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.** § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial

⁴ Sobre os créditos excluídos da recuperação judicial ver Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação judicial e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, págs. 246 a 253.

preservação da empresa – seria lógico que a aplicação da cláusula de resolução, que pode inviabilizar a recuperação, deveria ser declarada nula.

Entretanto, a validade da cláusula de resolução tem sido objeto de discussão, nada pacífica no judiciário.

A recuperação e a interpretação da cláusula *ipso facto*

A recuperação tem como escopo a preservação da empresa, sendo esse um de seus princípios mais importante.

O problema surge quando há a necessidade de intervenção do judiciário para solução do conflito. Para compreendermos melhor a importante analisarmos o tratamento que o judiciário tem destinado ao problema.

Sobre a validade da cláusula de resolução em caso de pedido de recuperação judicial o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul travou o seguinte posicionamento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DEREcuperação JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. **II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado.** III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015).

O julgado acima transcrito, aborda dentre outras matérias a cláusula resolutiva. No caso a recuperanda tem como atividade principal o comércio de combustível tendo contrato de fornecimento com a Petrobras S.A., que pretendia a resolução do contrato com base na cláusula *ipso facto*.

O julgado acima determinou a suspensão da cláusula *ipso facto*, utilizando com fundamentação a preservação da empresa.

Mas a questão está longe de ser pacificada, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente decidiu em sentido contrário, ou seja, defendendo a validade da cláusula resolutiva. Cumpre transcrevermos a ementa do julgado:

Apelação Cível. Contrato de distribuição. Resolução da avença por uma das partes, após deferimento do processamento da sua recuperação judicial. **Fundamento em cláusula resolutiva expressa, que previu fosse o contrato resolvido na hipótese de recuperação judicial de qualquer das contratantes.** Ação de obrigação de fazer. Pretensão deduzida pela outra parceira contratual, **visando seja a primeira obrigada ao cumprimento do contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cláusula resolutiva expressa que opera de pleno direito. Inteligência do art. 474 do Código Civil. Validade de semelhante disposição contratual.** Posicionamento adotado em precedente deste E. Tribunal e pela doutrina majoritária. Pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, em razão das vendas realizadas diretamente pela ré após a resolução do contrato. Não acolhimento. Ausência de irregularidade, sendo válida a resolução contratual operada. Sentença mantida. Recurso não provido. Apelação Cível – digital Processo nº 4002604-92.2013.8.26.0038 Comarca: 2ª Vara Cível Araras Apelante: BRN Internacional Indústria e Comércio Ltda. Apelada: FH Equipamentos Especiais Ltda. Voto nº 7.859. Desembargador Relator: Hélio Nogueira. Julgado em: 19.05.2016

Na mesma trilha a contribuição de Di Franco e Biazi (2016):

A justificativa para esse posicionamento encontra-se não somente na liberdade contratual, em vista da ausência de qualquer proibição legal da cláusula, como também na própria lógica da Lei de Falências e Recuperação. Frente à constante tensão entre tutela do crédito e preservação da empresa, visão correta é que a lei ampara o pactuado entre as partes.

Entretanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na recuperação de judicial da OI S.A travou o seguinte posicionamento:

[..] No primeiro, deve se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil. Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública. A melhor doutrina leciona que a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório. [...] destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras. Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial. Processo nº: 020371165.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz: Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.⁵

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, tem se posicionado no sentido de declarar a nulidade da cláusula resolutiva:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. **Ocorrência. Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa.** Nulidade da cláusula. Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste ínterim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. Agravo de instrumento nº 1.292.381-0, Do Foro Central Da Comarca Da Região Metropolitana De Curitiba – 1ª Vara De Falências E Recuperação Judicial. Agravante: Becker, Pizzatto & Advogados Associados. Agravada: Piengo Indústria E Comércio De Aço Ltda. Relator : Des. Luis Sérgio Swiech

A questão é bem mais ampla que a declaração de validade ou não de uma cláusula contratual, eis que confronta princípios norteadores da teoria dos contratos e os princípios do diploma falimentar.

⁵ Deixamos de transcrever o despacho na íntegra pois o mesmo conta com doze laudas.

Para Sonagli (2015) é necessária uma mudança no modo de interpretar, atentando ao interesse coletivo. Transcrevemos o seguinte trecho para ilustração.

Deste modo, urge indispensável romper definitivamente com os antigos padrões do direito falimentar, e afastar-se de qualquer interpretação motivada na defesa individual do crédito, em detrimento do interesse coletivo na superação da crise empresarial. Em consequência, todo pacto particular celebrado de modo contrário aos dispositivos da LREF deve ser invalidado, para que o procedimento falimentar efetivamente proporcione a otimização dos recursos produtivos de estrutura empresarial formada e, então, consolide o objetivo constitucional de promover o desenvolvimento nacional.

Na mesma toada Kirschbaum, (2006) defende a ilegitimidade da cláusula resolutiva, tendo em vista sua total incompatibilidade com o direito falimentar:

Considerados os objetivos do direito da insolvência, são ilegítimas as cláusulas *ipso facto*, justificando-se, portanto, a existência da norma que as reputa nulas. As conclusões a que se chega a esse respeito são estendidas às situações em que determinados direitos se criem ou modifiquem *ipso facto* da insolvência, contrariamente ao que o esquema de prioridades e preferências da disciplina da insolvência empresarial impõe ou aos objetivos de maximização de valor da empresa. Examinadas as razões que suportam a afirmação pela ilegitimidade da cláusula resolutiva *ipso facto*, percebe-se que não é possível admitir sua validade e ao mesmo tempo apoiar uma disciplina aplicável à insolvência que, por princípio, se organiza em torno da redistribuição dos custos da crise aos diversos grupos de interesses afetados e se destina à maximização do valor da empresa.

Como vimos a matéria é controvertida e extrema relevância, visto que pode inviabilizar as possibilidades de soerguimento de uma sociedade empresária e ao mesmo passo pode gerar insegurança nas relações contratuais.

CONCLUSÃO

Mais uma vez, em matéria falimentar, estamos à mercê do entendimento de cada juízo. A discussão da validade da cláusula *ipso facto* tem acontecido de modo isolado, em cada caso.

Conforme demonstrado há jurisprudência e doutrina para todos os gostos, e o resultado é um só: insegurança jurídica.

Quando tratamos da cláusula resolutiva é necessária a ponderação de alguns princípios do direito, quais sejam: a preservação da empresa, a função social do contrato, a *pacta sun servanda*, a liberdade de contratar.

Acreditamos, que a validade de cláusula ipso facto deva ser suspensa com pedido da recuperação judicial. Para chegarmos a essa conclusão ponderamos os princípios estudados e a relação contratual propriamente.

Lembrando que tal cláusula normalmente é imposta, e é praticamente impossível aos contratantes prever uma crise econômico-financeira com antecedência.

Portando, confiamos na predominância dos princípios do direito falimentar sobre o contratual, isso por se tratar de uma disciplina específica – vista como um socorro judicial – que envolve o soerguimento de uma empresa e o pagamento do seu universo de credores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30.09.2016

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; DOTTO, Adriano Cielo. **Princípios dos contratos civis**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3791, 17 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25825>>. Acesso em: 25 set. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo Saraiva, 2014.

DI FRANCO, Angela; BIAZI, João Pedro. **Encerramento de contrato na recuperação judicial**. Disponibilizado em: <<http://jota.uol.com.br/coluna-do-levy-salomao-encerramento-de-contrato-na-recuperacao-judicial>>. Acessado em: setembro de 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2015.

KIRSCHBAUM, Deborah. **Cláusula Resolutiva Expressa Por Insolvência Nos Contratos Empresariais: Uma Análise Econômico-Jurídica.** In revista Direito GV. V. 2 N. 1 | P. 037 - 054 | JAN-JUN 2006.

LOBO, Jorge. “Responsabilidade por obrigações e dívidas da sociedade empresária na recuperação extrajudicial, recuperação judicial e na falência.” Revista Jurídica: Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. 2007, Ano 55, n 355, maio de 2007 ed.

NEGRÃO, Ricardo. Aspectos Objetivos da lei de recuperação de empresas e falências: Lei n.11.101/2005. 4. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis; TELLECHEA, Felipe Rodrigo. Recuperação Judicial e Falência - Teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo : Almedina , 2016.

SONAGLI, Joseliane. A (I) Legitimidade Da Cláusula Resolutória E A Função Sócio econômica Da Execução Concursal Do Procedimento Falimentar. Publicado em 02.02.2015. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/ilegitimidade-clausula-resolutoria-e-funcao-socio-economica-execucao-concursal-do-procedimento-falim/1622>. Acessado em 10.09.2016.

TARTUCE, Flávio Direito civil, v. 3: **teoria geral dos contratos e contratos em espécie** / Flávio Tartuce; 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: MÉTODO, 2014.